

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Coordenação de Planejamento, Licitação e Compras Diretas

Serviço de Licitações

Relatório SEI-GDF n.º 38/2022 - SSP/SEGI/SUAG/CLIC/SLIC

Brasília-DF, 09 de novembro de 2022

PROCESSO: 00050-00004171/2022-45.**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2022-SSPDF****OBJETO:** Aquisição de bens permanentes e de consumo, como: eletrodomésticos, acessórios para churrasco, bombas d'água e artigos elétricos, para atender demanda da Unidade de Gestão da Residência Oficial de Águas Claras - ROAC.**ASSUNTO:** Pedido de impugnação ao Edital do Pregão em referência.**INTERESSADO:** K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**1. DOS FATOS**

Trata-se de procedimento licitatório publicado através do Pregão Eletrônico nº 30/2022-SSPDF, com fulcro na aquisição de bens permanentes e de consumo, tais como: eletrodomésticos, acessórios para churrasco, bombas d'água e artigos elétricos, para atender demanda oriunda da Unidade de Gestão da Residência Oficial de Águas Claras - ROAC, cujo o início da Sessão Pública está previsto para o dia 17/11/2022, às 13h00.

O Edital foi publicado nos meios de comunicação correlatos no dia 04/11/2022, quando ocorreu o marco inicial do prazo legal previsto para esclarecimentos e impugnações ao Edital lançado.

Nesse diapasão, a empresa K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ. n.º 09.251.627/0001-90, encaminhou Pedido de Impugnação ao Certame, pelos fatos e fundamentos alegados abaixo.

2. DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

A empresa K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, consigna em sua peça de impugnação o que se segue:

"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Vale ressaltar que decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO É QUE A IMPUGNAÇÃO DEVE SER RECEBIDA DE FORMA ELETRONICA (EMAIL):

O envio de impugnações e pedidos de informação por parte dos interessados em licitação na modalidade pregão eletrônico deve ser permitido pela via eletrônica, conforme prevê o art. 19 do Decreto no 5.450/2005. Acórdão 2655/2007 Plenário (Sumário)

O TCU determinou a anulação de certame em razão da exigência do meio de envio de impugnações a via escrita, contrariando o art. 19 do Decreto no 5.450/2005, de modo incompatível com o objetivo de celeridade inerente a modalidade "pregão". Faça constar, do edital de licitação, endereço eletrônico do pregoeiro para envio de eventuais impugnações e pedidos de informações,

em atendimento ao que pregam os arts. 18 e 19 do Decreto no 5.450/2005. Acórdão 2655/2007 Plenário

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Licitação dessa Concorrência, uma vez que inseriu no edital disposições que limitam a competitividade, em total afronta ao disposto na lei nº 8.666/93.

Trata-se do critério de julgamento definido no pregão em epígrafe que fixou PREGÃO ELETRONICO TIPO Menor Preço: (X) Por lote. Importante mencionar que o interesse da impugnante está nos LOTE 5 ITEM 15 (Balança);

Ocorre que o critério de julgamento adotado torna impossível a participação da requerente, pois o objeto social da impugnante é indústria e comércio de instrumentos de medição em geral e nos enquadrados apenas para fornecimento dos Itens referente a medição - balanças, sendo que os demais itens do grupo não comercializamos e nem podemos comercializar.

A impugnante tem como objeto principal a atividade de indústria e comercialização de instrumentos de medição - balanças, razão pela qual se interessou pela licitação em análise. E DA FORMA QUE O PREGÃO ENCONTRA-SE NÃO TERÁ CONDIÇÕES DE FORNECER SENDO QUE TAL FATO É PREJUDICIAL PARA ADMINISTRAÇÃO E DINHEIRO PÚBLICO JÁ QUE COMO FABRICANTE POSSUI PREÇOS MUITO MAIS ATRATIVOS QUE EMPRESAS DO RAMO DE REVENDA!

Vislumbrando mais uma oportunidade de negócio, teve acesso a peça edilícia desse pregão. Ao tomar conhecimento do teor, verificou que está continha exigências restritivas, vedadas pela legislação em vigor por restringirem o caráter competitivo da disputa.

Exigir toda esta gama de equipamentos como se fossem semelhantes seria o mesmo que exigir sapato em uma licitação de meias: embora ambos sirvam para vestir os pés, tais produtos possuem demandas de fabricação totalmente diferentes. Quem vende e fabrica sapatos certamente não vende e fabrica meias, e vice-versa. Assim como quem se dedica ao comércio de pHmetro não comercializa, necessariamente, agitadores magnéticos.

Como se verifica no objeto licitado, este é composto por INUMEROS produtos. Ainda que sua grande maioria destine-se a material de consumo hospitalar, cada qual possui sua peculiaridade técnica e demandas de fabricação diferentes, tornando impossível que a mesma empresa comercialize e/ou fabrique todos eles.

Do modo que está estruturado o edital, todos os seus itens certamente não são produzidos por uma única empresa, restando claro que inúmeros licitantes poderiam se afugentar desse pregão ao ler o edital e constatar que não produziriam ou comercializariam todos os produtos do lote. Por conta disso, também o artigo 3º, §1º, inc. I, da Lei 8.666/93 restará flagrantemente infringido caso mantido o edital nos moldes aqui combatido, pois a competitividade simplesmente não existirá'.

Da forma que está escrito o edital o princípio salutar da competitividade resta prejudicado visto que, como já mencionado acima, nem todas as empresas poderiam participar pois, do ponto de vista comercial, não há motivo para que uma empresa comercialize tamanha gama de produtos.

O edital permanecendo no estado que se encontra possibilita apenas empresas de representação e revenda em geral a participar, restringindo a competição e o critério de julgamento de menor preço que é o principal objetivo da licitação, POSTO QUE UMA FABRICANTE DESTES ITEM POSSUI COM CERTEZA POSSIBILIDADE DE OFERTAR O ITEM COM UM PREÇO MUITO INFERIOR A UMA REVENDA/COMERCIANTE.

Assim, requer a alteração do critério de julgamento de menor preço por lote para menor preço por item, posto que a requerente tem possibilidade de

ofertar preços competitivos e equipamentos de qualidade.

Para fins de entendimento, em se tratando de licitação, é sabido que item é determinado bem ou serviço, considerado unitariamente ou em conjunto, do qual a Administração, posteriormente, firmará contrato para seu fornecimento. Por sua vez, lote é o ajuntamento de diversos itens num mesmo grupo, assegurando a possibilidade de os licitantes poderem cotar, a um só tempo, todos os itens nele cotados.

A justificativa em se realizar licitação por lotes é não só atender da melhor forma ao interesse público, mas também otimizar o procedimento licitatório, além de auferir a proposta mais vantajosa para a Administração, inclusive no que tange a melhores especificações do item solicitado, como modelo, material, cor, alimentação elétrica, display e outros, - sem que, com isso, haja restrição da disputa. Nesse sentido, a opção pela realização de licitação por lotes deve se basear no binômio oportunidade/conveniência e na similitude dos itens que irão compor o lote.

Pois bem, compulsando o edital em epígrafe, nos itens constantes do Lote ora questionado, vê-se que tais itens são de naturezas diversas, com o que, a fim de não haver cerceamento do caráter competitivo da licitação, faz-se necessária a alteração do mencionado lote para fins de melhor separação dos itens a serem licitados.

Assim dispõe:

Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Assim, agindo a Administração estaria ferindo o princípio da igualdade e competitividade, e a razão de ser de uma Licitação é garantir a Administração competitividade, para que as compras e serviços sejam realizados com o melhor preço e qualidade. Senão vejamos o que diz o artigo 3º da Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supra mencionado princípio, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 474/475, que leciona:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia, é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório..."(g.nosso).

Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente assegurar aos concorrentes a oportunidade de concorrerem,

em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse". O art. 15, IV da Lei 8.666/93, estabelece: Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão: (...) IV – ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, VISANDO ECONOMICIDADE. (GRIFO NOSSO)

No anseio de aumentar ainda mais a gama de participantes, sempre primando pela igualdade de condições e assim atendendo ao princípio da isonomia é a presente impugnação.

Trata-se de exigência restritiva à ampla participação de empresas, que podem atender a contento as exigências da Lei e a devida participação no certame, devendo o edital ser reparado possibilitando a participação de todos os interessados na concorrência, pois a real finalidade a ser perseguida em uma licitação é aquisição de produtos com o menor custo, dentro dos padrões aceitáveis de qualidade, evitando, a todo momento, formalidades desnecessárias e almejando a maior participação de prováveis interessados em contratar com a Administração, devendo ser extirpado qualquer óbice que impeça a tal acontecimento.

Diante do exposto, a fim de atender aos ditames legais, especificamente às normas que regem os procedimentos licitatórios, Requer se digne a Ilustre Comissão de Licitação proceder a alteração do edital, promovendo o desmembramento dos lotes, transformando-os em itens ou lotes independentes ou até unificados em grupos similares, OU PELO MENOS AS BALANÇAS EM UM LOTE INDEPENDENTE, com a conseqüente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas, adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e conseqüente nulidade do certame."

3. DA ANÁLISE PELA EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Instada a se manifestar, a Equipe de Planejamento da Contratação teceu os seguintes apontamentos:

"Entendemos a necessidade de agrupar os itens em um mesmo grupo, respeitando o mesmo segmento de mercado, objetivando mitigar os riscos de não acudir interessados no certame, assim optou-se pelo agrupamento tendo em vista o baixo quantitativo dos itens, 1 (um) objeto de cada, nessa linha, agrupar mostrou-se ideal, justamente para tonar o grupo atrativo para as empresas, já que tem os custos indiretos embutidos, como o frete, por exemplo, bem como a economia de escala.

Na esteira dos fatos, transcreve-se a Súmula 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo** para o conjunto ou complexo ou **perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Sopesando as inegáveis vantagens operacionais e logísticas, bem como garantir a economia de escala advindas com o agrupamento do objeto por grupos, em cotejo com a competitividade necessária ao certame, entendeu-se não haver máculas ao procedimento. Assim, em que pese o disposto na Súmula 247 do TCU, transcrita acima, há que se ressaltar que a licitação por itens é regra, e a licitação por grupos é a exceção, que, sendo plenamente legal, apenas prescinde de justificativa plausível, conforme disposto pelo próprio TCU, no acórdão nº 1167/2012-Plenário, TCU 000.431/2012-5, rel. Min. José Jorge, 16.5.2012;

Ainda no tocante à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o Ministro José Jorge preleciona que *"a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula n" 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala"*. Nesse sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que ***"a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos"***, (grifo nosso) Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TCU 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.

Além disso, é sabido que inúmeras empresas comercializam os itens que compõe o grupo 5, fator identificado na fase de pesquisa de preços. Dessa forma, entendemos que o questionamento da empresa carece de razões técnicas por não haver prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.

O Tribunal de Contas da União firmou precedente, amplamente divulgado no Informativo nº 147/2013, segundo o qual " (...) é lícito o agrupamentos em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si" (Acórdão 861/2013-Plenário. Rel. Ministra Ana Arraes, 10.4.2013).

Além de tudo, ressaltamos que não há restrição de competitividade no agrupamento dos itens que compõem o grupo 5, visto que são itens que guardam relação entre si, pois, constatamos que várias empresas comercializam os equipamentos que integram o grupo. "

4. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Inicialmente, em relação ao recebimento do pedido de impugnação, o Decreto nº 10.024/2019, art. 24, estabelece:

"Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública."

Assim sendo, o pedido da empresa foi interposto no dia 08/11/2022, sendo que o Certame está agendado para o dia 17/11/2022. Portanto, dentro do prazo legal previsto, razão pela qual o pedido de impugnação deve ser recebido e analisado.

A impugnante afirma que "não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Licitação dessa Concorrência, uma vez que inseriu no edital disposições que limitam a competitividade, em total afronta ao disposto na lei nº 8.666/93. Trata-se do critério de julgamento definido no pregão em epígrafe que fixou PREGÃO ELETRONICO TIPO Menor Preço: (X) Por lote."

Em que pese a impugnante citar a existência de uma licitação na modalidade "Concorrência", esclareço tratar-se de um Pregão Eletrônico (PE nº 30/2022-SSPDF). Elucidado esse

ponto, seguimos ao cerne da questão trazida pela empresa "limitação da competitividade".

Vale frisar que a Equipe de Planejamento da Contratação abordou o tema e justificou a necessidade do agrupamento do objeto, no respectivo Termo de Referência, item 3.5 e seguintes:

"3.5 JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO DO OBJETO DO CERTAME EM GRUPO

3.6 O presente Termo de Referência foi elaborado com o parcelamento dos objetos em grupos:

3.6.1 A separação realizada para os Grupos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, foi realizada por se tratar de objetos que são comercializados por empresas com ramo de atuação semelhante, para que a soma dos itens presente em cada grupo se torne atrativo para as empresas participantes do certame;

3.7 O TCU se manifestou sobre o tema através da Súmula 247 - TCU/2007:

3.8 "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade". (GRIFO NOSSO).

3.9 Sopesando as inegáveis vantagens operacionais e logísticas advindas com o agrupamento do objeto por grupos, em cotejo com a competitividade necessária ao certame, entendeu-se não haver máculas ao procedimento. Assim, em que pese o disposto na Súmula 247 do TCU, transcrita acima, há que se ressaltar que a licitação por itens é regra, e a licitação por grupos é a exceção, que, sendo plenamente legal, apenas prescinde de justificativa plausível, conforme disposto pelo próprio TCU, no Acórdão nº 1167/2012 - Plenário, TCU 000.431/2012-5, rel. Min. José Jorge, 16.5.2012;

3.10 Ainda no tocante à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o Ministro José Jorge preleciona que *"a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala"*. Nesse sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que *"a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos"*, (grifo nosso) Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TCU 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014."

O item a que a empresa deseja concorrer é a balança de precisão, que faz parte do Grupo 5, composto ainda pelos seguintes equipamentos: batedeira planetária, liquidificador e liquidificador industrial. Insta salientar que, observada a quantidade a ser adquirida, identificamos que cada um dos itens que estão no grupo 5 possuem apenas 01 unidade a ser adquirida. Ou seja, apenas uma unidade por item.

Extrai-se desse contexto a dificuldade em se obter sucesso numa licitação nesses parâmetros, em havendo a divisão em itens, ao invés de grupos/lotes, pelo baixo valor de alguns itens, que estariam fadados ao fracasso.

Agindo sob a luz dos princípios que regem a Administração Pública, os agentes buscam tornar a licitação viável, eficaz e eficiente, evitando-se prejuízo ao erário. Para tanto, devemos

observar os princípios da razoabilidade e da economicidade, sem abrir mão do basilar, que é a legalidade dos atos.

Compete analisar a jurisprudência pacificada da Corte de Contas, que, através da Súmula 247-TCU, determina:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (grifo nosso)

Convém trazer os fundamentos obtidos junto à EPC, a saber:

"Sopesando as inegáveis vantagens operacionais e logísticas, bem como garantir a economia de escala advindas com o agrupamento do objeto por grupos, em cotejo com a competitividade necessária ao certame, entendeu-se não haver máculas ao procedimento. Assim, em que pese o disposto na Súmula 247 do TCU, transcrita acima, há que se ressaltar que a licitação por itens é regra, e a licitação por grupos é a exceção, que, sendo plenamente legal, apenas prescinde de justificativa plausível, conforme disposto pelo próprio TCU, no acórdão nº 1167/2012-Plenário, TCU 000.431/2012-5, rel. Min. José Jorge, 16.5.2012;

Ainda no tocante à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o Ministro José Jorge preleciona que *"a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala"*. Nesse sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que ***"a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos"***, (grifo nosso) Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TCU 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014."

De outra feita, "inúmeras empresas comercializam os itens que compõem o grupo 5, fator identificado na fase de pesquisa de preços. Dessa forma, entendemos que o questionamento da empresa carece de razões técnicas por não haver prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala."

Economia ou ganho de escala é um conceito econômico que consiste na possibilidade de reduzir o custo médio de um determinado produto pela diluição dos custos fixos em um número maior de unidades produzidas. Ou seja, quanto mais a empresa fabrica ou vende, mais o custo fixo de cada unidade vendida reduzirá. Isto possibilita, por exemplo, que a empresa ofereça descontos progressivos em função do aumento a quantidade demandada.

Este conceito está relacionado com o princípio da eficiência e economicidade da administração pública. Noutras palavras, como o Poder Público adquire produtos/serviços em grande quantidade, esperasse que ele obtenha economia de escala.

No caso em análise, utilizando-se a lógica do mecanismo da economia de escala, a empresa que participa da seleção por itens, que deseja disputar um objeto cuja quantidade é apenas uma unidade, possui gasto semelhantes àquela que participa da seleção de um grupo. Porém, esse dispêndio será diluído em mais produtos, fazendo com que o valor de cada item diminua. Esses gastos

podem ser os mais variados (pessoal capacitado a operacionalizar a licitação, custo de frete, por exemplo).

Observando a justificativa da EPC pela escolha de agrupamento do objeto, bem como as demais considerações aqui presentes, entendo ser plausível a seleção por grupos/lote no presente Certame. não havendo que se falar em limitação da concorrência, haja vista que há no mercado diversas empresas que comercializam tais produtos.

5. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto entendo que os argumentos da empresa K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ. n.º 09.251.627/0001-90, não merecem prosperar.

Por esta razão, RECEBO e CONHEÇO a impugnação apresentada.

E, no mérito, NEGO PROVIMENTO AO PEDIDO.

Atenciosamente,

Kely de Souza Dutra

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **KELY DE SOUZA ALMEIDA DUTRA - Matr.0187609-0, Pregoeiro(a)**, em 10/11/2022, às 14:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **99599300** código CRC= **E595323A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM - Conjunto "A" Bloco "A" Edifício Sede - Bairro Setor de Administração Municipal - CEP 70620-000 - DF